



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001139/2010-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.168 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARCOS JOSE TAVARES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 59 a 61, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.292,84, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 73 a 82, sendo decorrente de glosa de imposto no valor de R\$4.310,62 informado como retido pela empresa Compex Informática S/A.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 17,78.

Cientificado do lançamento em 31/12/2009, fl. 69, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 2 a 5 em 29/01/2010, fl. 2, alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.168 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.001139/2010-57

- não é diretor da empresa Compex Informática S/A desde 04/06/2008;
- todos os recolhimentos foram feitos por meio de Darf, conforme tabela demonstrativa;
- não lhe é possível ter acesso aos documentos da empresa por esta ter passado a ser administrada a partir de 05/06/2008 pela liquidante nomeada pelo Juízo;
- anexa o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda correto;

Ao final, espera e requer o impugnante que sejam acolhidas as alegações, cancelando-se o débito reclamado.

[...]

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que as alegações apresentadas na preliminar serão analisadas juntamente com o mérito.

Registre-se ainda que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN). Neste sentido, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, determina:

[...]

Desta forma, tem-se que a atividade administrativa por ser plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos à aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária.

Cabe também observar que o entendimento expresso em decisões prolatadas pelo Judiciário fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 e no art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, acrescido pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que:

[...]

Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

No caso, conforme Notificação de Lançamento, no ano-calendário em questão, o autuado era diretor da empresa Compex Informática S/A.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte informou rendimentos que deram causa a retenção de imposto glosada pela fiscalização como tendo sido pagos pela citada empresa.

Dessa forma, e considerando o dispositivo legal transcrito, constata-se que o autuado responde solidariamente pelo pagamento do imposto, logo, a dedução do IRRF em sua declaração não pode ser deferida sem a comprovação do efetivo recolhimento.

Consultando a Declaração do Imposto Retido na Fonte/ Dirf em nome da citada fonte pagadora retificadora entregue em 27/01/2010, constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que foi informado como imposto total retido no código 0561 o valor de R\$ 5.464,40, fl. 90. Pertinente ao contribuinte, foi informado na citada Dirf como imposto retido R\$ 3.504,68. Logo, pertinente aos outros funcionários, foi informado

como retido o valor total de R\$ 1.962,72 (R\$ 5.464,40 – R\$ 3.504,68).

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.168 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.001139/2010-57

Analisando os documentos juntados pelo contribuinte, fls. 6 a 58, bem como telas extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil, fls. 89 a 96, verifica-se que foram recolhidos impostos no código 0561 referentes às competências de janeiro, fevereiro, março e abril no valor total de R\$ 3.839,01.

Assim sendo, cabe restabelecer imposto retido no valor de R\$ 1.876,29 (R\$ 3.839,01 – R\$ 1.962,72), valor este que representa a diferença entre o valor total retido e o valor retido pertinente aos funcionários, exceto o referente ao contribuinte. Desta forma, refazem-se os cálculos:

[...]

Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.416,64, acrescido de multa de mora e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

PROVAS.

Retifica-se o lançamento com base na documentação constante nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, de modo a que a unidade preparadora possa:

1. Confirmar se houve o recolhimento posterior dos valores retidos a título de IRPF, em favor do contribuinte, dada a informação de que a fonte retentora foi liquidada judicialmente (fls. 108).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino